



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Nova Venécia

Rua Salvador Cardoso, nº 106, centro – 29.830-000 – Nova Venécia - ES - Tel: 27.3752.4400 — www.mpes.gov.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
COMARCA DE BOA ESPERANÇA -ES

Inquérito Policial nº 0001277-69.2016.8.08.0038

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por seu promotor de justiça, vem perante Vossa Excelência para, como fundamento no art. 129, inciso I, da Constituição Federal, oferecer **DENÚNCIA** contra:

1) **CHARLES FARIA DOS SANTOS**, brasileiro, produtor rural, portador do RG nº XXX, CPF de nº. XXX, nascido em 07 de maio de 1979, filho de Geraldo dos Santos e Arlete Faria dos Santos, residente na XXXX, Bairro Interior, Boa Esperança – ES;

2) **CHARLES COSTALONGA LADISLAU**, brasileiro, vereador e projetista, portador do RG de nº. XXX, CPF nº. XXX, nascido em 24 de setembro de 1992, filho de Almir Ladislau e Norma Lucia Costalonga Ladislau, residente na XXXX, Boa Esperança – ES;

3) **PIERRE DA SILVA**, brasileiro; técnico agrícola, portador do RG de nº. XXXX, CPF de nº. XXXX, nascido em 12 de maio de 1971, filho de Izac Rodrigues da Silva e Verônica Rodrigues da Silva, residente na XXXX, Centro, Boa Esperança – ES;

4) **IVOMAR MIGUEL GASPERAZZO**, brasileiro, casado, técnico agrícola, portador do RG de nº. XXXX, CPF XXXX, nascido em 29 de setembro de 1962, filho de Ivo Ari Gasperazzo e Carmem Magalhães Gasperazzo, residente na XXXX, Boa Esperança – ES;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Nova Venécia

Rua Salvador Cardoso, nº 106, centro – 29.830-000 – Nova Venécia - ES - Tel: 27.3752.4400 — www.mpes.gov.br

5) **ERIVON SOARES DA SILVA**, brasileiro, presidente do Sindicato dos trabalhadores Rurais, portador do RG de nº. XXXX, CPF nº XXXX, nascido em 08 de novembro de 1959, filho de José Xavier da Silva e Zolmira Soares da Silva, residente na XXXX, Boa Esperança – ES;

6) **KAMYLA SANTOS GASPERAZZO**, brasileira, solteira, estagiária e estudante, portadora do CPF nº XXXX, nascida em 06 de maio de 1996, filha de Ivomar Miguel Gasperazzo e Magnólia dos Santos Gasperazzo, residente na XXXX, Boa Esperança – ES;

7) **MAGNÓLIA DOS SANTOS GASPERAZZO**, brasileira, casada, professora, portadora do RG de nº. XXXX, CPF de nº. XXXX, nascida em 21 de julho de 1970, filha de Averlando Batista dos Santos e Izabel Cardoso dos Santos, residente na XXXX, Boa Esperança – ES;

8) **VALDENIR MOREIRA DA SILVA**, brasileiro, trabalhador rural, portador do RG de nº. XXXX, CPF de nº. XXXX, nascido em 09 de junho de 1992, filho de Manoel Coelha da Silva e Gerci Moreira dos Santos, residente na XXXX, Boa Esperança – ES;

9) **RITA MARILDA TAVARES FURTADO SOARES**, brasileira, gerente bancária, portadora do RG de XXXX, CPF de nº. XXXX, nascida em 05 de fevereiro de 1966, filha de Jorge Roque Furtado e Marilda Tavares Furtado, residente na Rua XXXX, São Mateus – ES,

pela prática das seguintes condutas delituosas:

Consta do inquérito policial que os denunciados se associaram de forma estruturada e ordenada, com divisão de tarefas, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente vantagens, para si ou para outrem, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Nova Venécia

Rua Salvador Cardoso, nº 106, centro – 29.830-000 – Nova Venécia - ES - Tel: 27.3752.4400 — www.mpes.gov.br

artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, na obtenção de financiamentos rurais junto ao Banco do Brasil na cidade de Boa Esperança.

Consta ainda que os denunciados ocultaram ou dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Foi noticiado na base de dados da Ouvidoria do MPES sobre o envolvimento de **Charles Farias dos Santos, Ivomar Miguel Gasperazzo e Pierre da Silva** em fraudes em bancos, crimes de estelionato, associação criminosa e lavagem de dinheiro.

Constatou-se através de investigação preliminar que o grupo atua há três anos de forma estável e permanente atraindo pessoas interessadas em ganhar dinheiro fácil através de financiamentos de propriedades rurais na Bahia, sendo que **Charles Farias, Charles Costalonga Ladislau e Ivomar** são líderes do grupo e responsáveis por recrutar pessoas “laranjas” para o cometimento das fraudes, geralmente pessoas de baixa renda e moradores de Boa Esperança – ES.

Para encobrir as fraudes, **Ivomar** utiliza contas bancárias da esposa **Magnólia** e da filha **Kamyla**, sendo de que ambas têm conhecimento do fato e se beneficiam da renda obtida com os ilícitos.

Dentre as pessoas que se articulam no grupo na condição de “laranjas”, foi identificado **Valdenir Moreira da Silva**, o qual foi alvo de quebra de sigilo bancário (fls. 09/14) que culminou na descoberta de contratos de financiamentos rurais relativos a propriedade localizada no Estado da Bahia (fls. 15/57), além de altas transferências bancárias não condizentes com sua situação econômica, eis que é beneficiário de aluguel social oferecido pelo Município de Boa Esperança. Ressalta-se que para participa desta fraude **Valdenir** recebeu o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

O grupo ainda conta com o apoio de **Charles Constalonga e Pierre da Silva**, na confecção de projetos de plantação agrícola fraudulentos e fictícios para serem apresentados ao Banco do Brasil, além da falsificação de documentos, o que torna possível a aprovação de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Nova Venécia

Rua Salvador Cardoso, nº 106, centro – 29.830-000 – Nova Venécia - ES - Tel: 27.3752.4400 — www.mpes.gov.br

financiamentos, inclusive possuem contato com funcionários do banco para facilitação das transações e aprovações de créditos.

Além disso **Pierre** também ajudava a amearhar outras pessoas para servir como laranja em contratos de financiamento.

No Banco do Brasil consta que a servidora **Rita Marilda Tavares Furtado Soares** facilitava as operações bancárias e a liberação dos financiamentos para a organização criminosa.

As atividades da organização criminosa se realizavam através da pessoa Jurídica denominada “Plantec Consultoria”, cujo responsável é o denunciado **Charles Costalonga**, cabia a ele realizar todo o planejamento e projeto que possibilitava as fraudes e a liberação dos valores contratado. Para tanto, a organização criminosa tinha o apoio do presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Boa Esperança, o denunciado **Erivon**, que era o responsável para realizar os cadastros de CAF (Cadastro de Agricultor Familiar) e confeccionar as declarações de aptidão ao Pronaf, sem colheita de dados fidedignos da atividade de agricultor, o que auxiliava na perpetração das fraudes.

Quanto **Magnólia e Kamyla** foram beneficiadas com transferências da conta do laranja **Valdenir** (fls. 105/106 e 109), advindas de financiamento fraudulento adquiridos no Banco do Brasil, cuja propriedade rural na Cidade de Canavieiras – BA está em seu nome, conseguindo com isso o intento de lavar o dinheiro da organização criminosa.

A ação da organização criminosa se dá também no sentido de adquirir propriedades em nome de “laranjas” não apenas no Estado do Espírito Santo como também no Estado da Bahia, utilizadas para realização de financiamentos em nome dessas pessoas de baixa renda, que, posteriormente não são pagos em razão da insuficiência econômica.

Observa-se ainda que **Charles Faria, Charles Costalonga, Ivomar e Pierre** tiveram acréscimo patrimonial exacerbado, indício mais que suficiente das fraudes perpetradas. Ressaltando ainda que foi encontrado grande quantidade de dinheiro e cheques nas residências de **Charles Faria e Charles Costalonga**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Nova Venécia

Rua Salvador Cardoso, nº 106, centro – 29.830-000 – Nova Venécia - ES - Tel: 27.3752.4400 — www.mpes.gov.br

Ante o exposto, denuncio a Vossa Excelência **CHARLES FARIA DOS SANTOS, CHARLES COSTALONGA LADISLAU, PIERRE DA SILVA, IVOMAR MIGUEL GASPERAZZO, VALDENIR MOREIRA DA SILVA**, por infração ao art. 171, art. 297, ambos do Código Penal, art. 1º da Lei 9.613/98 e art. 1º, §1º a Lei 12.850/2013; **ERIVON SOARES DA SILVA**, por infração ao art. 171 e art. 297 ambos do Código Penal e art. 1º, §1º a Lei 12.850/2013, **KAMYLA SANTOS GASPERAZZO e MAGNÓLIA DOS SANTOS GASPERAZZO** por infração ao art. 1º da Lei 9.613/98 e art. 1º, §1º a Lei 12.850/2013 e **RITA MARILDA TAVARES FURTADO SOARES** por infração ao art. 171 c/c art. 29, *caput*, ambos do Código Penal e art. 1º, §1º a Lei 12.850/2013 requerendo que, r. e a. esta, sejam os denunciados citados a responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, seguindo-se nos demais termos do processo, de acordo com o rito ordinário, ouvindo-se as pessoas adiante arroladas, até final condenação.

Outrossim, pugna pela condenação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada denunciado, nos termos do art. 387, IV do Código de Processo Penal.¹

Nova Venécia/ES, 24 de outubro de 2017.

¹ RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE AMEAÇA. ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. PEDIDO EXPRESSO DA ACUSAÇÃO NA DENÚNCIA. EXISTÊNCIA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. RESTABELECIMENTO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. **Esta Corte Superior entende que para que seja possível fixar indenização a título de danos morais, deve haver pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público.** 2. *In casu*, apesar de a acusação não especificar, na inicial, qual o dano que foi violado, diante da ocorrência do crime de ameaça e da forma em que foi narrada a conduta na inicial, presume-se que o dano seria o moral, não tendo que se falar em cerceamento de defesa por tal motivo. 3. **Ademais, em se tratando de violência doméstica e familiar contra a mulher, estamos diante do dano moral in re ipsa, o qual dispensa prova para sua configuração.** 4. Recurso especial provido para restabelecer a condenação por danos morais, nos termos da sentença condenatória. (STJ; REsp 1.651.518; Proc. 2017/0021715-8; MS; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 13/06/2017).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Nova Venécia

Rua Salvador Cardoso, nº 106, centro – 29.830-000 – Nova Venécia - ES - Tel: 27.3752.4400 — www.mpes.gov.br

DOS REQUERIMENTOS:

MM. Juiz:

Segue denúncia com 06 (seis) laudas e, em diligência, o Ministério Público requer:

I – Seja determinado ao Sr. Chefe de Secretaria desta Comarca que informe, por certidão, com auxílio, inclusive, da INTRANET, sobre eventual existência de outras ações penais, em curso ou findas, contra os denunciados, indicando também, o último andamento das mesmas;

II – Seja oficiado o cartório eleitoral para, no caso de condenação, tomar as providências de estilo.

**REQUERIMENTO DA CONVERSÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA EM PRISÃO
PREVENTIVA:**

Os representantes do Ministério Público em exercício perante esse Juízo, no uso de uma das suas atribuições legais e com arrimo nos artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal, vem, perante Vossa Excelência, requerer a **conversão da prisão temporária em PRISÃO PREVENTIVA** dos denunciado **CHARLES FARIA DOS SANTOS, CHARLES COSTALONGA LADISLAU, PIERRE DA SILVA, IVOMAR MIGUEL GASPERAZZO e ERIVON SOARES DA SILVA**, todos devidamente qualificados na denúncia nesta data oferecida, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos e aduzidos.

Verifica-se, que se encontram presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, senão vejamos: o primeiro pressuposto necessário para a decretação de uma prisão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Nova Venécia

Rua Salvador Cardoso, nº 106, centro – 29.830-000 – Nova Venécia - ES - Tel: 27.3752.4400 — www.mpes.gov.br

cautelar, é o *fumus commissi delicti*, aqui consubstanciado na prova da existência do crime, ou seja, sua materialidade, bem como nos indícios suficientes de autoria, consoante os depoimentos juntados.

O segundo pressuposto é o *periculum libertatis*. Para ele mister se faz que haja um perigo na liberdade do denunciado a justificar sua prisão.

Prescreve o art. 312 do CPP:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria.

No Dicionário a palavra “ordem” tem a seguinte definição:

“s.f. 1 Disposição ou colocação metódica das coisas. 2 Arranjo das coisas classificadas segundo certas relações, utilidades ou qualidades respectivas. 3 Disposição das coisas que obedece a um princípio útil, agradável ou harmonioso”

Depreende-se, por conseguinte, que quando o legislador se referiu a ordem pública, quis ele dizer que a prisão cautelar deve assegurar a paz e a tranquilidade social que deve existir no seio da comunidade, com todas as pessoas vivendo em perfeita harmonia, sem a existência de qualquer comportamento divorciado do *modus vivendi* em sociedade.

Assim, parafraseando o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, o propósito da decretação da prisão cautelar é evitar a proliferação dos desmandos e atos de fraudes dos denunciados e assegurar a credibilidade das instituições públicas, em especial o Poder Judiciário e o Ministério Público, no sentido da adoção tempestiva de medidas adequadas, eficazes e fundamentadas quanto à visibilidade e transparência da adoção de políticas públicas de persecução criminal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Nova Venécia

Rua Salvador Cardoso, nº 106, centro – 29.830-000 – Nova Venécia - ES - Tel: 27.3752.4400 — www.mpes.gov.br

Corroborando o entendimento trazemos a decisão do Ministro Gilmar Mendes, voto de sua lavra no HC de nº 88905/GO, decisão esta publicada no informativo do STF nº 440:

“Prisão Preventiva e Garantia da Ordem Pública - 2

Rejeitou-se o argumento de falta de fundamentação, ao entendimento de que, no ponto, o decreto atendera as condições previstas nos artigos 41 e 43 do CPP e indicara, de modo expresso, a garantia da ordem pública como motivo da prisão preventiva (CPP, art. 312). Acerca desse requisito, asseverou-se que este envolve, em linhas gerais, as seguintes circunstâncias principais: a) necessidade de resguardar a integridade física do paciente; b) objetivo de impedir a reiteração das práticas criminosas, desde que lastreado em elementos concretos expostos fundamentadamente no decreto de custódia cautelar; e c) propósito de assegurar a credibilidade das instituições públicas, em especial o Poder Judiciário, no sentido da adoção tempestiva de medidas adequadas, eficazes e fundamentadas quanto à visibilidade e transparência da implementação de políticas públicas de persecução criminal. Nesse sentido, aduziu-se que o juízo federal de 1º grau apresentara elementos concretos suficientes para efetivar a garantia da ordem pública: a função de direção desempenhada pelo paciente na organização; a ramificação das atividades criminosas em diversas unidades da federação; e a alta probabilidade de reiteração delituosa, haja vista a potencialidade da utilização ampla do meio tecnológico sistematicamente empregado pela quadrilha. Por fim, considerou-se não configurado o excesso de prazo, tendo em conta a complexidade da causa, o envolvimento de vários denunciados, bem como a contribuição da defesa para a demora processual. Precedentes citados: HC 88537/BA (DJU de 16.6.2006); RHC 81395/TO (DJU de 15.8.2003); HC 85335/PA (DJU de 11.11.2005); HC 81905/PE (DJU de 16.5.2003).”

No que se refere à conveniência da instrução criminal, os denunciados também preenchem os requisitos.

Registra-se que os denunciados, que ora se pedem a prisão preventiva, vêm atuando neste esquema fraudulento por longa data, sendo certo que há outras pessoas envolvidas, portanto, é de se concluir que a liberdade dos denunciados traz grande risco a instrução criminal, principalmente no que tange a ameaça de testemunhas e destruição de provas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Nova Venécia

Rua Salvador Cardoso, nº 106, centro – 29.830-000 – Nova Venécia - ES - Tel: 27.3752.4400 — www.mpes.gov.br

Além disso, dentre os envolvidos há um vereador e um ex-candidato a prefeito, é notório que possuem poder para influenciar nas testemunhas.

Podemos ver que a prisão é necessária nos ensinamentos de Eugenio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer:

“Há, com efeito, inúmeros exemplos no dia a dia, atestando a utilidade da prisão cautelar, fora dos limites da conveniência da instrução criminal e daquela para assegurar a aplicação da lei penal, que integra o artigo 312, junta à garantia da ordem pública.

Infelizmente, e essa realidade não está ao alcance de qualquer lei específica, há investigados com endereço certo, com profissão bem definida e bem remunerada, sem qualquer pretensão de se ausentarem do país, cuja manutenção da liberdade, enquanto não esclarecida a respectiva responsabilidade penal (com o trânsito em julgado) oferece inúmeros riscos de danos a terceiros.

Precisamente por essa razão, o direito comparado em cujo interior, tal como aqui, abriga-se o princípio da não culpabilidade, se dispõe a conter situações de risco de reiteração criminosa, a serem aferidas pela natureza e gravidade do crime em apuração.”(Oliveira, Eugenio Pacelli de. Comentários ao Código de Processo Penal/Eugenio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer. - 3. Ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 589)

Ainda firme com os mesmos doutos, sobre a conveniência da instrução:

“O juízo há de ser de necessidade e não de mera conveniência. (...) Não se trata de conveniência e nem de discricionariedade, mas de necessidade, a ser aferida do ponto de vista do verdadeiro perigo da demora. (ob. Cit. P. 586/587)

Dito isso, registra-se a enorme variedade e complexidade das situações e fenômenos do mundo da vida que pode implicar situação de risco à instrução e à investigação criminal. Ameaça às testemunhas, intimidação da vítima e de seus parentes, **destruição de provas**, etc. são apenas alguns exemplos do que pode efetivamente turbar a persecução penal, concretamente.”

Os denunciados têm a plena possibilidade de modificarem provas, seja as destruindo, seja as inovando, seja ameaçando testemunhas com truculência.

Não se pode deixar de ter em mente também a visão constitucional dos fatos.

No Estado Liberal, a preocupação do legislador era proteger o cidadão dos excessos cometidos pelo Poder Público, situação esta que ficou conhecida como garantismo negativo. Entretanto, com o Estado do Bem-Estar Social, hoje o Poder Público age como catalisador de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Nova Venécia

Rua Salvador Cardoso, nº 106, centro – 29.830-000 – Nova Venécia - ES - Tel: 27.3752.4400 — www.mpes.gov.br

beneficências para a população. Este Estado Social tem o dever de proteger os direitos fundamentais do cidadão.

Nesse sentido, vem a calhar os ensinamentos do Professor Lênio Streck:

"Trata-se de entender, assim, que a proporcionalidade possui uma dupla face: de proteção positiva e de proteção de omissões estatais. Ou seja, a inconstitucionalidade pode ser decorrente de excesso do Estado, caso em que determinado ato é desarrazoado, resultando desproporcional o resultado do sopesamento (Abwägung) entre fins e meios; de outro, a inconstitucionalidade pode advir de proteção insuficiente de um direito fundamental-social, como ocorre quando o Estado abre mão do uso de determinadas sanções penais ou administrativas para proteger determinados bens jurídicos. Este duplo viés do princípio da proporcionalidade decorre da necessária vinculação de todos os atos estatais à materialidade da Constituição, e que tem como conseqüência a sensível diminuição da discricionariedade (liberdade de conformação) do legislador". (Streck, Lênio Luiz. A dupla face do princípio da proporcionalidade: da proibição de excesso (Übermassverbot) à proibição de proteção deficiente (Untermassverbot) ou de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais. Revista da Ajuris, Ano XXXII, n.º 97, marco/2005, p.180)

O Poder Judiciário deve dar uma resposta rápida, severa e eficaz para casos com o que se depara agora, com o fim até mesmo pedagógico para evitar que a prática seja cometida por outros.

Uma passagem no livro Direito Penal do Inimigo, do douto Günther Jakobs, se amolda como uma luva ao que se está discutindo neste processo:

"Sem uma suficiente segurança cognitiva, a vigência da norma se esboroa e se converte em uma promessa vazia, na medida em que não oferece uma configuração social realmente susceptível de ser vivida." (Jakobs, Günther e outro. Direito Penal do Inimigo, Noções e Críticas. 4ª Ed. Livraria do advogado editora, p.32)

A norma não pode ser promessa vazia. Ela deve ser concretizada e vivida.

Temos por obrigação lembrar trecho da obra do douto James William Coleman:

"Muitos podem desconfiar das motivações que movem funcionários do governo e das grandes corporações, mas poucas pessoas encaram os executivos como criminosos violentos. Extremamente trabalhadores, competitivos e bem sucedidos, esses homens e essas mulheres representam aspirações e os ideais da classe média e parecem estar anos luz da violência e desordem das ruas das grandes cidades. No entanto,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Nova Venécia

Rua Salvador Cardoso, nº 106, centro – 29.830-000 – Nova Venécia - ES - Tel: 27.3752.4400 — www.mpes.gov.br

as diferenças entre os criminosos da alta sociedade e seus colegas do submundo são mais uma questão de forma do que de conteúdo. Um jovem assaltante que acidentalmente mata um caixa de uma loja mostra a mesma indiferença pela vida humana que o engenheiro que falsifica o resultado dos testes para abafar uma falha no sistema de freios de um automóvel que pode levar a morte. **A distância entre o engenheiro e sua vítima permite que ele se dê ao luxo de fingir que ninguém será ferido em consequência de seus crimes, quando na verdade os danos são bastantes reais.** (Coleman, James William. A elite do crime: para entender o crime do colarinho branco. 5 ed. São Paulo: Manole, 2005, p. 117/118)

Preenchidos, portanto, todos os requisitos legais para decretação da prisão.

Ademais, não se deve permitir a vigência do laxismo penal nesta Comarca! O laxismo é a tendência de ser condescendente com os erros, onde predomina uma moral relaxada. No direito penal, o laxismo consiste no tratamento brando a certos crimes. Nestes casos, mormente pela posição social dos agentes em comparação aos outros denunciados, há certo grau de benevolência na aplicação da lei.

Isso não pode acontecer!

Vale trazer à baila o entendimento de Luciano Feldens:

“(...) via de regra, os delinquentes do ‘colarinho branco’, ao contrário dos delinquentes de rua, participam dos mesmos *lôcus* sociais de lazer e entretenimento daqueles que haverão de processá-los e julgá-los pelas práticas de seus crimes (os operadores jurídicos), circunstância a contribuir, *per si*, para que não sejam estigmatizados como autênticos delinquentes que são (...). Essas aproximações teóricas acima alinhavadas bem dão conta sobre a forma sutil como a ilicitude – a conduta delituosa – do criminoso do ‘colarinho branco’, assumindo ares de brandura, acaba se instalando na consciência do operador do Direito, que assim passa a considerá-la, se não como comportamento modelar, como uma mera adversão legislativa, de resto não desejável, mas cuja invisibilidade física e imediata do dado dela decorrente o proíbe intimamente de compará-la a crimes graves, tal como outros que ele assim considera em face das tradições que informam o seu horizonte de sentido (...). Daí por que uma diferenciação de tratamento é praticada de forma quase ‘natural’. Na intenção de fundamentá-la, entretanto, acaba-se por produzir um discurso retórico de absoluta esterilidade retórica (...)” (Feldens, Luciano. Tutela penal de interesses difusos e crimes do colarinho branco: por uma relegitimação da atuação do Ministério Público. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2002, p. 156-157).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Nova Venécia

Rua Salvador Cardoso, nº 106, centro – 29.830-000 – Nova Venécia - ES - Tel: 27.3752.4400 — www.mpes.gov.br

Se os denunciados não obtiverem uma resposta imediata e adequada do Estado, nesse caso o Estado-Juiz, esta omissão estará em frontal colisão às normas e princípios acima narrados, fazendo com que todo arcabouço normativo seja um simples adereço. Com efeito, maior ainda a imperiosidade do deferimento das medidas urgentes aqui pleiteadas.

O Poder Judiciário não pode lavar as mãos na bacia de Pilatos e deixar que tal fato, em momento tão gritante e crucial da República do Brasil, passe em branco. Por isso, a prisão preventiva é medida necessária.

Ante todo o exposto, provados os requisitos para a concessão da medida cautelar, quais sejam o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, assim como a existência dos seus pressupostos, e, sobretudo, a fim de que se garanta a ordem pública, requer o Ministério Público, nos termos do art. 311 e 312 do Código de Processo Penal, a decretação da PRISÃO PREVENTIVA dos denunciados **CHARLES FARIA DOS SANTOS, CHARLES COSTALONGA LADISLAU, PIERRE DA SILVA, IVOMAR MIGUEL GASPERAZZO e ERIVON SOARES DA SILVA**, por ser medida de necessidade indeclinável.

DAS MEDIDAS CAUTELARES:

Por amor ao debate e apenas *ad argumentandum tantum*, caso não entenda Vossa Excelência pelo deferimento da prisão preventiva – o que não se espera – não se pode deixar de mencionar que há também os requisitos para o afastamento cautelar do denunciado **CHARLES COSTALONGA LADISLAU** ao cargo de vereador.

Com as inovações legislativas trazidas pela Lei 12.403/2011, houve alteração no regime das medidas cautelares no CPP. Estas mudanças trouxeram para legislação pátria a possibilidade de medidas, fora os casos da prisão, que permitem ao Estado garantir a segurança pública e, ao menos, tentar inibir a prática de crimes. A prisão passou a ser *ultima ratio*. Assim, foi previsto na lei a medida cautelar alternativa da prisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Nova Venécia

Rua Salvador Cardoso, nº 106, centro – 29.830-000 – Nova Venécia - ES - Tel: 27.3752.4400 — www.mpes.gov.br

Isso se deu em virtude que, antes, o juiz só tinha a possibilidade de prender ou deixar o denunciado em liberdade. Não havia o meio termo e, muitas vezes, por conta da falta de razoabilidade, pessoas que precisavam ter direitos seus restringidos, não sofriam nenhuma sanção porque a prisão era muito desproporcional.

De acordo com os novos ventos do processo penal, o art. 282 do CPP seu inciso I e II, assim versa:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

No caso em tela, o denunciado **CHARLES COSTALONGA LADISLAU**, apesar de estar enquadrado nas hipóteses em que cabe a custódia cautelar, caso não seja deferida esta, não resta dúvida de que a permanência do mesmo no cargo que ocupa trará empecilhos tanto ao desenvolvimento regular do processo, como possibilitará que pratique outras condutas como a narradas nos elementos de informações.

O denunciado é vereador da Câmara Municipal. Em razão do cargo que ocupa, primeiramente, deveria zelar pela coisa pública e ainda pela veracidade dos atos que pratica no exercício da função. Seus atos, no exercício da função, têm presunção de veracidade.

Presentes, pois, os requisitos que ensejam a medida cautelar, quais sejam, o *periculum in libertatis* – que aqui deve ser entendido como o perigo em não ter os direitos restringidos – e o *fumus commissi delicti*.

O art. 319 do CPP elenca as medidas cautelares. No caso em tela, o Ministério Público entende cabível as medidas do inciso VI, que abaixo segue:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Nova Venécia

Rua Salvador Cardoso, nº 106, centro – 29.830-000 – Nova Venécia - ES - Tel: 27.3752.4400 — www.mpes.gov.br

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

Em razão dos fatos narrados, a suspensão do exercício da função pública se impõe, por ser o melhor direito, caso Vossa Excelência não entenda ser plausível a prisão preventiva.

Todavia, não há razão para que o denunciado **CHARLES COSTALONGA LADISLAU** tenha a suspensão do exercício de suas funções e continue a receber dos cofres públicos seus vencimentos integrais. Se isso acontecer, será um prêmio ao praticante de conduta antijurídica. Sem contar que, caso não haja a redução dos vencimentos, haverá injustiça com o vereador probo e que cumpre os seus deveres com a honestidade que o cargo exige.

O vereador que pratica crime ficaria em casa, sem contribuir com o serviço público, receberiam os vencimentos integrais. Já os honestos, ficariam trabalhando e, até mesmo, com carga de trabalho maior, haja vista a ausência do vereador suspenso. Seria uma verdadeira lesão ao princípio da isonomia.

O Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no RESP 413.398, assevera que a redução temporária dos vencimentos decorre da ausência ao serviço, conforme voto abaixo:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. PRISÃO PREVENTIVA. REDUÇÃO EM UM TERÇO DE SEU SUBSÍDIO. ART. 64 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 04/90. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A previsão do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Mato Grosso segundo a qual, em havendo a prisão preventiva de um servidor, sua remuneração deve ser reduzida em um terço, não ofende os princípios constitucionais da irredutibilidade de vencimentos e da não-culpabilidade. Com efeito, trata-se de redução temporária de vencimentos decorrente de sua ausência ao serviço e, em caso de absolvição, haverá o pagamento do um terço reduzido.

2. "Não há falar, em hipóteses tais, em força maior. Isso porque, em boa verdade, é o próprio agente público que, mediante sua conduta tida por criminoso, deflagra o óbice ao cumprimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Nova Venécia

Rua Salvador Cardoso, nº 106, centro – 29.830-000 – Nova Venécia - ES - Tel: 27.3752.4400 — www.mpes.gov.br

sua parte na relação que mantém com a Administração Pública." (REsp 413.398/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 19.12.2002).

3. Recurso ordinário improvido.

No caso do acórdão, tratava-se de prisão. Se foi permitido ao legislador o mais (redução do vencimento em caso de prisão), o menos também é permitido (a mesma redução em caso de medida cautelar).

Ademais, temos que ter em mente o bem jurídico tutelado, ou seja, a preservação da presunção de veracidade dos atos administrativos. É a fé pública, *in casu*, objeto da tutela estatal. Com efeito, em um Estado Democrático de Direito no qual a Constituição Federal exige moralidade administrativa e a eleva como princípio básico da Administração Pública (art. 37 da CF), a conduta em que haja violação dessa moralidade deve ser punida com rigor.

O Poder Judiciário não pode deixar de prestar a proteção eficiente ao bem jurídico tutelado pela norma.

O princípio da proibição de proteção deficiente consiste em que nem a lei nem o Estado pode apresentar insuficiência em relação à tutela dos direitos fundamentais. Nele há um dever de proteção para o Estado (leia-se: para o legislador e para o juiz) que não pode abrir mão dos mecanismos de tutela, com o fim de assegurar a proteção de um direito fundamental.

Diante disso, o Poder Judiciário não pode lavar as mãos na bacia de Pilatos e deixar que os princípios constitucionais sejam simples adorno no corpo da Constituição Federal. Para isso, devem ser concedidas tutelas com o fim de concretizar, no caso concreto *sub examine*, os princípios violados, em homenagem a *Lex Mater*.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** requer, subsidiariamente e apenas por amor ao debate, com base nos princípios que regem o tema e de todo arcabouço legislativo já mencionado, a aplicação das seguintes medidas cautelares ao denunciado **CHARLES COSTALONGA LADISLAU**:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Nova Venécia

Rua Salvador Cardoso, nº 106, centro – 29.830-000 – Nova Venécia - ES - Tel: 27.3752.4400 — www.mpes.gov.br

I - a suspensão do exercício de função pública de vereador exercida pelo denunciado;

II – a redução de 60% (sessenta por cento) dos vencimentos durante o tempo em que durar o processo, devendo o Legislativo Municipal ser oficiado para o cumprimento da medida.

Nestes termos,
Pede deferimento.